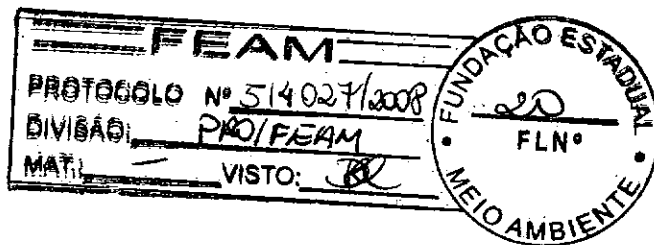


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 1563/2004/001/2004
Referência: AI nº 1270/2004
Lavrado contra: *Transbatista Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso nos itens 2 e 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: *"Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001 com dano ambiental uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT;*

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats;

Descumprir determinação contida na Resolução CONAMA 273/2000 e Deliberação Normativa COPAM 050/2001, não atendendo a convocação para o cadastramento em tempo hábil."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que para justificar a lavratura do AI seria necessária a comprovação de que o empreendimento possa causar poluição ou degradação ambiental, ou que possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, mas não restou demonstrado o dano ambiental, muito menos o risco, ainda que a empresa não tenha cadastrado o empreendimento de acordo com a Resolução CONAMA 273/00. Diante da ausência de dano, o fiscal deveria ter notificado a autuada previamente para proceder ao licenciamento. Requer a insubsistência do AI.

3 - Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar o AI como um todo, pois, conforme se observa das fotos às fls. 01 e 02, do Boletim de Ocorrência às fls. 03 a 05, do Relatório de Vistoria de fls. 06 e do Relatório Técnico NUCOM nº 012/2004 (fls. 11 e 12, e Adendo às fls. 15), realmente existiu a conduta infratora tipificada no item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, vez que a empresa descumpriu determinações contidas na DN COPAM 050/01. De acordo com o Relatório Técnico, *"Os efluentes líquidos (mistura e água, e poluentes a base de hidrocarbonetos) oriundos da atividade de abastecimento de combustíveis, ou mesmo de derramamentos, escorrem pelo piso e deságuam direto na rede pública, sem sofrerem nenhum tipo de tratamento. (...)*

Os respiros dos tanques são desprovidos de válvulas de recuperação de vapores, o que implica na emissão contínua de poluentes na atmosfera (...)."

Contudo, também entendemos que a infração descrita no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98 poderá ser descaracterizada, visto que o dano ambiental constatado já se

caracterizou pelo descumprimento das disposições da DN COPAM 050/2001, configurando a infração descrita no § 3º, item 2.

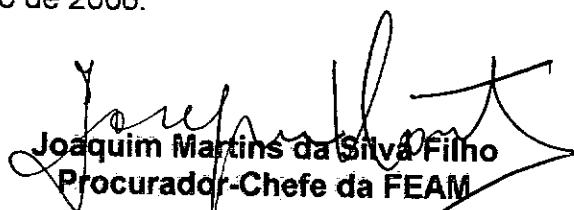
II) Conclusão

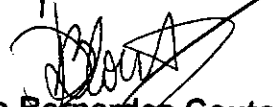
Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Alto São Francisco**, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, referente à infração tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

Sugerimos ainda que esta Unidade Regional Colegiada descaracterize a infração tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, descrita no AI nº 1270/2004.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

